



Publicacao [93001-2006-71-9-0-1- Recurso de Revista-23/03/2007- Recurso de Revista]

Emitido
em
22/12/2010
08:26:03

PUBLICAÇÃO

RO-93001-2006-071-09-00-1 - 2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s) Sindicato dos Trabalhadores Na Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Agua e Captação e Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac

Advogado(s) Fernando Luiz Johann (PR - 38840-D)

Recorrido(s) Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado(s) Rosaldo Jorge de Andrade (PR - 12370-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/02/2007 - fl. 261; recurso apresentado em 12/02/2007 - fl. 263).

Regular a representação processual, fl(s). 19.

Satisfeito o preparo (fls. 217/219 e 241).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 538, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Não se conforma, o recorrente, com a r. decisão que não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, diante do não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente interpostos, o que não interromperia o prazo recursal.

Consta do v. Acórdão: "*Estes embargos declaratórios não foram conhecidos, "eis que operou-se a preclusão consumativa, que nada mais é do que a perda do direito de praticar ato processual, uma vez que as alegações renovadas nos embargos de fls. 225/230 já foram decididas às fls. 222" (fl. 231). As razões de recurso ordinário somente foram protocolizadas pela parte autora, no prazo de oito dias após a publicação da sentença que NÃO CONHECEU dos segundos embargos declaratórios. A interposição destes segundos embargos não produziram a interrupção do prazo para recurso ordinário e, por seu turno, o autor, nas razões de recurso ordinário, não se voltou contra o NÃO CONHECIMENTO dos embargos declaratórios, no que, então, permanece inalterado o decidido."*

RO-93001-2006-071-09-00-1 - 2ª Turma

A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 269 dos autos, proveniente do TRT 13ª Região, no seguinte sentido: "*INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A decisão do Juízo "a quo", no sentido de desconhecer os embargos declaratórios pelo fato da já utilização dos mesmos anteriormente, não tem o condão de alterar a natureza da situação. Estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos segundos embargos, a partir da apresentação destes passa a ocorrer o efeito interruptivo para a proposição de novos recursos, independentemente do desfecho da questão de mérito ou da nomenclatura que venha a ser dada à decisão.*".

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo TST.

Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 06 de março de 2007.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Juíza Vice-presidente

CERTIDÃO

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, nesta data.

Em _____.

SERVIÇO PROCESSUAL.

/ars